



INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA

Recorrentes: SUSAN SCHERZ BARROS e COMPANHIA PETROQUÍMICA DE PERNAMBUCO - PETROQUÍMICA SUAPE

Advogados: Arthur Coelho Sperb (OAB/PE 30227) e Kelma Carvalho de Faria (OAB/PE 1053-B)

Recorridos: OS MESMOS

Advogados: Os mesmos

Vistos etc.

SUSAN SCHERZ BARROS e COMPANHIA PETROQUÍMICA DE PERNAMBUCO - PETROQUÍMICA SUAPE interpõem Recursos de Revista com o fim de serem modificado o acórdão nas partes que lhes foi desfavorável.

Contudo, constato que o apelo da autora aborda tema em relação ao qual existem decisões conflitantes nas diversas Turmas deste Sexto Regional, no que concerne à seguinte questão jurídica: "**NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO DAS DEMISSÕES DE FUNCIONÁRIOS DAS EMPRESAS SUBSIDIÁRIAS DE ENTE DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA. SUBMISSÃO AOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**".

Assim, nos termos previstos no art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT, imperioso se faz, primeiramente, uniformizar a jurisprudência deste Regional, quanto ao ponto.

Para isso, faz-se necessário, tão somente, a verificação do pressuposto recursal relativo à tempestividade, nos termos do §1º do art. 2º da Instrução Normativa nº 37/2015 do Órgão Especial do C. TST, ficando diferida para momento posterior a análise dos demais requisitos de admissibilidade recursal, se for o caso.

In casu, publicado o acórdão em 19/04/2016 (terça-feira) - certidão de ID b7e2a6a -, tempestivo se encontra o recurso de revista interposto em 25/04/2016 (segunda-feira) - ID dd32d12.

Dito isso, passo a demonstrar a existência de decisões conflitantes no âmbito deste Regional, transcrevendo, inicialmente, a tese adotada na decisão proferida nestes autos, pela Terceira Turma deste Regional, sob a relatoria do Desembargador Valdir Carvalho, assim ementada (ID 7bc37ee):

"RECURSO ORDINÁRIO. EMPRESA PRIVADA. DEMISSÃO IMOTIVADA. AUTORIZAÇÃO LEGAL. De acordo com o Estatuto Social, a reclamada Companhia Petroquímica Suape é constituída sob a forma de sociedade por ações, de capital fechado, e, como é notório, controlada integralmente pela Petrobrás - Petróleo Brasileiro S.A., a qual, por sua vez, é constituída sob a forma de sociedade de economia mista. Tal circunstância, contudo, não é suficiente para transformá-la, também, em sociedade de economia mista, cuja existência não prescinde de determinados requisitos, mormente a criação e extinção por lei. É o que se extrai do artigo 5º, II e III, do Decreto-lei n.º 200/67; do artigo 236, da Lei n.º 6.404, de 15.12.1976 (Lei das Sociedades por Ações); e do artigo 37, XIX, da Constituição Federal, com a emenda de n.º 19/98. E reza balizada doutrina que 'todas as sociedades em que o Estado tenha participação acionária, sem, no entanto, a natureza de sociedade de economia mista, não se aplicam as normas constitucionais, legais ou regulamentares referentes a esta última entidade, a menos que sejam abrangidas expressamente'. Isto posto, se, no tocante aos contratos de emprego, a reclamada está sujeita à disciplina própria de direito privado, a teor do disposto no artigo 173, § 1º, II, da Constituição Federal, não lhe pode ser exigível submissão aos princípios que regem a Administração Pública. Por corolário, a demissão imotivada do pessoal dos quadros da Companhia Petroquímica de Pernambuco não respira ilegalidade."

Por outro lado, a mesma **Terceira Turma** deste Regional adotou tese divergente à acima transcrita, ao julgar o recurso ordinário interposto pelo autor contra a mesma **COMPANHIA PETROQUÍMICA DE PERNAMBUCO**, nos autos do processo n.º 0000537-58.2013.5.06.0192, sob a relatoria do Desembargador Ruy Salathiel A. M. Ventura, conforme se pode ver no acórdão publicado no DEJT em 19/06/2015:

"Da necessidade de motivação da demissão e seus consectários

No ponto epigrafado, prevaleceu o entendimento deste redator no seguinte sentido:

Persegue o autor a nulidade da dispensa, com o deferimento dos salários vencidos e vincendos desde o afastamento até a efetiva data da reintegração, ao pário de que a reclamada, como subsidiária integral da Petrobrás, tem também a natureza de sociedade de economia mista; e, como tal, tem seus atos regidos pelos princípios de direito público, sendo essencial a motivação para a regularidade da dispensa. Registra que ingressou na empresa mediante a realização de concurso público e que sua demissão somente seria admissível por ato motivado.

Registro, inicialmente, que, como o Exmo. Desembargado Relator, 'Perfilho o entendimento de que se a maioria do capital social de uma empresa subsidiária pertence a ente da administração direta ou indireta, que, por consequência, recebe dotação orçamentária da União, ela deve observar os mesmos princípios da administração pública e as mesmas regras que são aplicáveis às suas controladoras.

Veja-se que José dos Santos Carvalho Filho, na obra Manual de Direito Administrativo, Editora Lúmen Júris: Rio de Janeiro, 2008, 19. ed. rev. amplia e atual, à fl. 447, do mesmo modo, afirma que:

'A subsidiária tem apenas o objetivo de se dedicar a um dos segmentos específicos da entidade primárias, mas como esta é quem controla a subsidiária, ao mesmo tempo em que é diretamente controlada pelo Estado, é este, afinal, quem exerce o controle, direto ou indireto, sobre todas'.

Ultrapassado o aspecto supra, tenho que, de fato, as demissões dos empregados das empresas públicas e de economia mista devem ser obrigatoriamente motivadas.

Em concreto, ingressando o reclamante mediante concurso público (fato incontroverso), indispensável a motivação; sendo certo que não se trata aqui de incidência do artigo 41, da Carta Política Nacional, segundo o qual os empregados das empresas públicas não são estatutários; mas sim da necessária motivação, em face dos princípios constitucionais. Em tal contexto, caberia à postulada demonstrar um motivo razoável, desprovido de arbitrariedade, e não apenas o exercício do poder postestativo por ela invocado."

De outra parte, a **Segunda Turma** deste Tribunal igualmente adotou tese divergente à proferida nestes autos, ao julgar o recurso ordinário interposto nos autos do processo nº 0000380-51.2014.5.06.0192, publicado no DEJT em 22/03/2016, sob a relatoria da Desembargadora Eneida Melo Correia de Araújo, nos seguintes termos:

"In casu, o cerne da controvérsia gira em torno de definir se as Reclamadas estariam obrigadas a motivar as demissões aplicadas aos seus funcionários, em respeito aos princípios norteadores do Direito Público.

Afigura-se incontroverso que o Reclamante foi admitido nos quadros da CITEPE mediante concurso público, em 03.12.2012, tendo sido demitido sem justa causa em 06.03.2013. O Autor ingressou em juízo sustentando a nulidade do ato que culminou na sua dispensa, ante a inexistência de motivação. Por sua vez, a Reclamada defende a legalidade da demissão do Obreiro, sob a alegação de regular uso do poder postestativo.

Como é cediço, o art. 37, XIX, da Constituição da República estabelece a possibilidade de, por lei específica, ser autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação. Ademais, no seu inciso XX, prevê a possibilidade de criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada, desde que haja autorização legislativa.

Trata-se de fato inegável que as Reclamadas, CITEPE e Petroquímica SUAPE, compõem o Complexo Industrial Químico-Têxtil situado no Porto de Suape, sendo certo que ambas são Empresas subsidiárias da Petrobrás S.A., que, por seu turno, é constituída sob a forma de Sociedade de Economia Mista e, como tal, integra a Administração Pública Indireta.

Com efeito, tais Empresas são responsáveis por explorar atividade econômica de interesse do Estado, devendo se submeter ao mesmo regime jurídico da Sociedade de Economia Mista que lhes deu origem. Tanto é assim que um dos argumentos utilizados pela CITEPE é o de que, por se tratar de Empresa integrante do Sistema Petrobrás, deve observar "certas condições típicas de Administração Pública Indireta" (Id. n.º 2d43573, p. 07), citando, como exemplo, a obrigação de admitir pessoal por meio de processo seletivo público.

Ao que observo, a matéria discutida na lide é idêntica àquela que foi objeto de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal, que, reconhecendo a repercussão geral, entendeu ser inconstitucional a demissão imotivada dos empregados nas empresas públicas e nas sociedades de economia mista, senão vejamos:

(...)

Conclui-se, assim, que as demissões dos empregados das empresas públicas e de sociedades de economia mista, incluindo as suas subsidiárias, devem ser obrigatoriamente motivadas.

Na hipótese, ingressando o Reclamante nos quadros da CITEPE mediante concurso público, indispensável deve ser a motivação do ato de rescisão unilateral do contrato de trabalho.

Não se trata de estender aos empregados de empresas públicas e sociedades de economia mista a estabilidade a que alude o art. 41 da Carta Política, porquanto, vinculados ao regime celetista, tais empregados não se equiparam aos estatutários sob esse ângulo. Faz-se imprescindível, entretanto, a motivação da rescisão contratual dos trabalhadores dessas empresas, sobretudo em razão dos postulados da impessoalidade e da isonomia."

Deste modo, estando configurada a divergência entre decisões proferidas pelas Turmas deste Regional, suscito o INCIDENTE DE uniformização de jurisprudência previsto nos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT (alterados pela Lei nº 13.015/2104). Por consequência, deixo de analisar, neste momento, a admissibilidade dos Recursos de Revista interpostos e determino o sobrestamento do feito até a uniformização da jurisprudência interna, no particular.

Expeçam-se ofícios ao Presidente do C. Tribunal Superior do Trabalho, à Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, aos Presidentes das Turmas deste Regional, bem como aos demais Desembargadores componentes desta Corte.

Autue-se o Incidente de Uniformização de Jurisprudência (IUJ), em autos apartados, submetendo-se a questão à apreciação do Plenário, observado o procedimento previsto no art. 104 do Regimento Interno deste Regional. Após, junte-se o respectivo acórdão e voltem-me conclusos os autos.

Intimem-se.

/cv

RECIFE, 9 de Junho de 2016

VIRGINIA MALTA CANAVARRO
Desembargador Federal do Trabalho